



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.954336/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.272 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 4.409,92, relativo ao período de apuração setembro/2003, com débitos também de Cofins (fls. 6 a 10).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 2, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat) decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado na declaração havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual informou que no ano de 2004 resolveu migrar para a sistemática não-cumulativa de apuração das contribuições, retroagindo esta decisão ao ano de 2003, donde viria o seu direito ao crédito. Entretanto, esqueceu-se de retificar DCTF, Dacon e DIPJ, razão pela qual entende que a Derat não homologou sua compensação. Para ter acolhido o seu pleito, procedeu à retificação das declarações, que juntou à Manifestação, além dos atos constitutivos e de representação e do Despacho Decisório (fls. 11 a 132).

A Delegacia de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-51.834 (fls. 139 a 144), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que não foram acostados aos autos documentos que demonstrassem o direito creditório e que apenas a regular desconstituição jurídica da confissão de dívida consubstanciada na DCTF poderia tornar o Darf disponível para eventual restituição ou compensação. Em acréscimo, a DRJ juntou ao processo extratos de 2 retificações promovidas pelo contribuinte na DCTF, anteriores ao Despacho Decisório, nas quais foi mantido inalterado o débito que agora se alega inferior. O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

*DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO
DISPONÍVEL.*

*A ausência de valor disponível para eventual restituição ou
compensação é circunstância apta a fundamentar a não-
homologação de compensação.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 17/01/2014, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo constante à fl. 146, e protocolizou seu recurso voluntário em 28/01/2014, conforme carimbo apostado na página inicial da peça, à fl. 148.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que não retificar as declarações anteriormente ao Despacho Decisório é erro escusável, “*havendo que ser considerado o crédito apontado, uma vez que as obrigações acessórias foram readequadas em tempo oportuno*”. Defende ainda que, uma vez que a mudança de critério foi feita corretamente e as retificações foram efetuadas, o erro foi sanado e entende-se por demonstrado o direito creditório (fls. 148 a 183).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este julgamento recai sobre a prova do direito creditório quando pleiteado pelo contribuinte. O Recurso Voluntário tem como ponto central a alegação de que retificações de DCTF, Dacon e DIPJ efetuadas após o Despacho Decisório são prova suficiente do seu direito. Ressalte-se que nenhuma documentação fiscal ou contábil foi acostada aos autos, seja na Manifestação de Inconformidade, seja no Recurso Voluntário, mas tão somente as retificações das declarações.

Antes de adentrar a questão posta pelo contribuinte, é importante lembrar que uma declaração, genericamente falando, é um conjunto de informações que espelham – ou deveriam espelhar – fatos reais que, uma vez ocorridos, ensejam o pagamento de tributos. A declaração expressa a visão do declarante sobre um fato. Não é o fato em si, não gera o fato e, por isso, não faz prova inequívoca de sua existência quando apresentada isoladamente, sem documentos idôneos que a sustentem.

Igualmente, a constatação de informações idênticas em duas declarações não faz prova irrefutável do fato que elas representam, mas apenas demonstra a existência de coerência entre elas. Coerência entre declarações não implica necessariamente fidedignidade no seu conteúdo. Significa com certeza um bom indício de correção, pode até ser um indício forte do direito, mas que resta a ser demonstrado, regra geral por meio de documentação contábil-fiscal, pois a certeza do crédito é imprescindível para fins de autorização da compensação, bem como a certeza do erro é imprescindível para fins de reconhecimento da alteração em uma confissão de dívida que vise a reduzir tributo.

Some-se a essas considerações que a DCTF constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/1984. Logo, eventual retificação dessa confissão de dívida deve estar necessariamente amparada por suporte probatório, sendo tal obrigação afirmada, entre outros dispositivos, pelo art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa

informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

Já o Dacon é um demonstrativo da apuração das contribuições sociais que auxilia a sua fiscalização, mas não tem o mesmo *status* jurídico que a DCTF. Da mesma forma ocorre com a DIPJ. Como dito anteriormente, o conteúdo dessas declarações pode ser indício forte, mas jamais prova de direito quando seu conteúdo é alterado após um despacho denegatório com o propósito de ver atendido um pedido de restituição/compensação de indébito sem suporte documental.

Prova, neste caso, significaria o conjunto de documentos fiscais e contábeis relativos às receitas e despesas do período de apuração setembro/2003, revestidos das formalidades legais, suficientes e necessários para que se pudesse calcular a Cofins devida, sem olvidar eventual demonstrativo do cálculo realizado em cada uma das sistemáticas de apuração (cumulativa e não-cumulativa), de modo a demonstrar como o contribuinte chegou ao resultado que pretende reconhecido pela Administração Tributária. Essa seria a prova para a desconstituição da confissão de dívida na DCTF de que fala a DRJ.

É de se frisar que não há impedimento para que a retificação da DCTF seja feita após o Despacho Decisório, apenas os seus efeitos distintos daqueles que decorrem da retificação em tempo próprio, anteriormente à Dcomp ou ao Despacho Decisório. Dessa forma, alegação de erro escusável não se aplica, pois a motivação para denegação do pedido não reside na retificação tardia. Transcreve-se a parte final do voto do Acórdão da DRJ, que se endossa:

6.2.6. Como não foram acostados aos autos, pela Contribuinte, documentos que rechassem a decisão a quo, nessas condições, acatar as alegações da Contribuinte seria admitir que sua simples vontade e entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública, motivo pelo qual não cabe razão às suas afirmações. (grifado)

É cediço que nos casos de solicitação de restituição, compensação ou ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, o ônus probatório pertence ao requerente, conforme definido nas normas que regem o processo administrativo e o processo civil. Segundo o Código de Processo Civil em seu artigo 373, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, de maneira similar, dispõe o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Quanto à possibilidade de compensação de créditos tributários, o art. 170 do CTN dispõe da seguinte forma:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)*

Considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, resumindo seu recurso a alegações de direito, tem-se por não comprovada a certeza ou a liquidez do crédito pleiteado, situação em que é vedada a autorização da compensação.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard